



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.725284/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.281 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente JOSE PEREIRA DE SIQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A exigência da multa de 75% incidente sobre o tributo lançado de ofício decorre de lei, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-72.030 - 20ª Turma da DRJ/RJ1, Sessão de 22 de janeiro de 2015 que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente de lançamento constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 42/47 no qual foi apurado imposto suplementar de R\$ 19.057,23 sujeito à multa de ofício e juros de mora e referente ao exercício 2007, ano calendário 2006.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, a Fiscalização apurou:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 7.500,00 recebido da Prefeitura da Cidade de Recife de acordo com Dirf apresentada.
- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 18.202,80 recebidos através da Caixa Econômica Federal de acordo com Dirf apresentada.
- Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosa do valor de R\$ 43.596,21, por falta de comprovação.

Cientificado em 16/06/2011 (fl. 48), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/08) em 18/07/2011 em que contesta o lançamento, nos termos abaixo reproduzidos em síntese:

Quanto às despesas médicas, afirma estar apresentando todos os comprovantes individualizados referente ao pagamento das despesas médicas efetuadas no respectivo exercício fiscal, em anexo (doc. 03).

Esclarece que o valor da omissão apurada relativamente aos rendimentos recebidos a título de indenização trabalhista diz respeito aos honorários advocatícios comprovadamente pagos ao advogado da causa.

Contesta a Dirf apresentada pela Prefeitura de Recife que atribui a erro cometido por aquela fonte pagadora que traz constrangimentos e prejudica a vida dos servidores.

Alega que o valor efetivamente recebido da Prefeitura de Recife, conforme se constata no Informe de Rendimentos, foi o valor declarado.

Reclama que a multa aplicada é manifestamente confiscatória, o que é vedado pela Constituição Federal que não pode ser violada em um Estado Democrático de Direito.

A 20ª Turma da DRJ/RJ1 julgou procedente em parte, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não tendo sido carreado para os autos elementos de prova suficientes para comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente ao lançamento feito, não prospera a exigência fiscal dele decorrente.

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS.

No caso de rendimentos recebidos em razão de ação judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas necessárias ao recebimento desses

rendimentos que tenham sido suportadas pelo reclamante, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A exigência da multa de 75% incidente sobre o tributo lançado de ofício decorre de lei, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

O Recorrente vem apresentar o recibo das despesas médicas com a profissional Íris Maria da Silva Marques dos Santos, no valor de R\$ 4.080,00, no qual consta o endereço profissional da mesma, a qual forneceu novamente o referido Recibo e declarou o recebimento em seus rendimentos - em anexo (Doc. 02).

Além do mais, a despesa realizada pelo Recorrente no valor de R\$ 1.332,75, com o Plano de Saúde de seu Filho Universitário (seu dependente - identidade em anexo - Doc. 03), encontra-se amparada pela legislação vigente

(...)

A multa atribuída ao presente caso, além de absolutamente indevida, assume o caráter de abuso do poder fiscal, pela sua incerteza e iliquidez, posto que, manifestamente confiscatória.

Ademais, não se pode cogitar a aplicação de multa confiscatória no absurdo valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do tributo indevidamente cobrado.

Não há, repita-se, qualquer causa legítima ou legal para esse confisco tributário, que fere de morte o art. 150-IV da CF/88.

Será CONFISCATÓRIA, a MULTA erigida em detrimento do Princípio da Capacidade Contributiva (Art. 145, § 10).

(...)

Desta forma, requer de V. Sa.:

1. A reforma da Decisão de primeira instância administrativa, pugnano pela total IMPROCEDÊNCIA da Autuação em cotejo, por manifesta ilegalidade dos valores cobrados à Recorrente, face às razões de fato e de direito acima aduzidas.
2. A Recorrente protesta por todos os meios de provas admitidos e pela juntada posterior de documentos.

3. Por fim, que sejam estendidos todos os benefícios legais até o julgamento final da presente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2006, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foi constatada Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista e Dedução Indevida de Despesas Médicas

Destaca-se que, que quanto ao mérito apenas remanesce para o presente colegiado analisar a insurgência do contribuinte a respeito da glosa de despesas médicas no valor de e R\$ 4.080,00 com a profissional Íris Maria da Silva Marques dos Santos, além da despesa médica realizada pelo Recorrente no valor de R\$ 1.332,75, com o Plano de Saúde de seu Filho e, por fim, o contribuinte se insurge quanto a multa de ofício.

As matérias referente a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista não foram impugnadas, portanto se encontram consolidadas nos termos do art. 17 do Decreto 70235/72.

DAS DESPESAS MÉDICAS

No que diz respeito a a glosa de despesas médicas no valor de e R\$ 4.080,00 com a profissional Íris Maria da Silva Marques dos Santos, entendo que a glosa deve ser mantida,

uma vez que o contribuinte apenas incluiu o endereço no referido recibo, no entanto, sem comprovar a efetiva transferência de recursos que sustentem as informações declaratórias inseridas no documento anexado ao Recurso Voluntário as e-fls. 78.

Não se pode perder de vista que o ônus da prova das despesas médicas, caso o contribuinte pretenda deduzi-las, lhe pertence. Portanto, cabe a ele trazer aos autos a documentação que entenda capaz de comprovar seu direito, mas submetida ao critério da autoridade lançadora, de forma a dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o art. 73 do RIR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ressalte-se ainda que a legislação lista algumas formas para o contribuinte provar o seu direito ao mesmo tempo em que permite ao Fisco, a seu juízo, exigir outros meios de comprovação de maneira a firmar sua convicção frente aos fatos informados.

O que importa ao presente julgamento, conforme determina a lei, é que o impugnante apresente provas de que realmente arcou com tais despesas, tanto que permite que ele comprove de várias maneiras o seu direito de deduzir. Assim, se o contribuinte pretende deduzir tais despesas médicas deve agir comprovando a veracidade de suas afirmações. Ressalte-se ainda que a dedução dessas despesas com saúde é uma faculdade do contribuinte, ou seja, ele não está obrigado a deduzi-las, mas caso deseje aproveitá-las, deve obedecer, se submeter aos ditames da lei.

Sendo assim, entendo que o Recibo anexado e-fls. 78 não é hábil a comprovar a despesa médica no valor de e R\$ 4.080,00 com a profissional Íris Maria da Silva Marques dos Santos.

No que diz respeito a despesa médica realizada pelo Recorrente no valor de R\$ 1.332,75, com o Plano de Saúde Excelsior de seu Filho cuja glosa foi mantida pela DRJ em razão de dizer respeito à pessoa não relacionada como dependente na DIRPF/2007 do contribuinte.

Assim, apesar do contribuinte ter anexado aos autos em sede de Recurso Voluntário o documento de e-fls. 79, entendo que a glosa deve ser mantida, tendo em vista que não é apenas a comprovação da paternidade que nasce invariavelmente o direito a dedução pretendida, sendo necessário que o contribuinte relacione seu filho como dependente para que se proceda a possibilidade de dedução da referida despesa.

Portanto mantenho a glosa no valor de R\$ 1.332,75, com o Plano de Saúde Excelsior.

DA MULTA DE OFÍCIO

Em relação a multa de ofício, o recorrente afirma que além de absolutamente indevida, assume o caráter de abuso do poder fiscal, pela sua incerteza e iliquidez, posto que, manifestamente confiscatória.

Para tanto, em relação a multa entendendo que basicamente o recorrente repisa os fundamentos da impugnação, razão pela qual me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos, tudo isso com a permissão do artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

Relativamente à multa de ofício, o percentual de 75% foi aplicado em consonância com o inciso I, do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, *in verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...)"

Ou seja, a multa de ofício com percentual de 75%, aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a devida previsão legal e, aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

No tocante à alegação de que a multa tem caráter confiscatório, cumpre esclarecer que o preceito do art. 150, IV, da Constituição Federal, não se destina ao aplicador administrativo da lei. Como norma programática, tal preceito se destina ao Poder Legislativo, que não pode desprezá-lo quando da elaboração das leis.

Já como norma proibitiva, o mesmo preceito está afeto ao controle de constitucionalidade, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Portanto, agiu corretamente a autoridade lançadora posto que a ela não cabe decidir pela aplicação ou não da norma legal. Pelo contrário, por ser a atividade pública plenamente vinculada, a norma legal não pode ser descumprida, sob pena de responsabilidade funcional, como adverte o parágrafo único do art.142 do CTN.

Assim, há que se reputar correta a aplicação da multa de ofício com o percentual de 75%, legalmente prevista nos casos de lançamento de ofício de tributo.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa